SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005643-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: RICARDO MARRARA COGO

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RICARDO MARRARA COGO ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S. A., alegando em suma, que em oito de fevereiro de 2011, adquiriu um veículo da marca Chevrolet, modelo Astra Sedan Flex, placas EDQ-9649, pelo valor de R\$ 44.000,00, dando uma entrada de R\$ 3.870,00 e financiou o valor de R\$ 40.170, em 60 parcelas de R\$ 1.241,68 cada uma. Aduz ainda, que efetuou o pagamento de vinte e quatro parcelas e que não suportando com o pagamento das demais parcelas do financiamento, efetuou a devolução amigável do veículo para a ré. Todavia, foi surpreendido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato de financiamento mantido com a ré. Ressalta ainda, que a ré não informou a venda do veículo em leilão e nem o valor pela qual foi efetivada a venda. Requer a declaração de inexistência de débito, a indenização por dano moral e antecipação de tutela.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada a ré, contestou o pedido, afirmando que o autor tinha conhecimento das obrigações impostas no "termo de entrega amigável e confissão de dívida, desde a assinatura do contrato de financiamento e de que a entrega do veículo não importaria na quitação do débito. Arguiu que a cobrança é devida conforme o artigo 66, §§ 4º e 5º do Decreto Lei 911/69 e pediu a improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, reiterando seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor firmou com a ré, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo e, após o pagamento de vinte e quatro parcelas, procedeu a entrega do bem, de forma amigável.

A entrega não acarretou quitação do saldo devedor contratual. Tanto que não houve emissão de recibo de quitação.

O Decreto-lei 911/69 permite a venda a terceiros do bem objeto de alienação fiduciária, nos casos de inadimplemento ou mora, devendo o credor fiduciário aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor fiduciante o saldo apurado, se houver. Todavia, para realizar a venda judicial ou extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária, deverá o banco comunicar, previamente, o devedor fiduciante, a fim de que o mesmo possa acompanhar a avaliação e venda do bem para exercer eventual defesa de seus interesses, uma vez que referida venda influenciará diretamente no adimplemento da obrigação, pois poderá implicar na quitação da dívida, na apuração de saldo devedor remanescente ou de crédito em favor do devedor.

Note-se precedente do STJ:

(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CREDOR PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. **PARA OUE ACOMPANHE** 0 **PROCEDIMENTO** EXTRAJUDICIAL, FICANDO ESTE COM O SALDO APURADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Lado outro, é certo que é permitida a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...) 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar as disposições de ofício relativas à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros, bem como para permitir a venda extrajudicial do bem alienado, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...). Brasília (DF), 11 de outubro de 2006. (STJ, RESP. 647.693 - MG (2004/0031309-4), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 20/10/06)".

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. ENTREGA AMIGÁVEL DE VEÍCULO. VENDA EM LEILÃO. SALDO DEVEDOR. Réu que não pagou nenhuma das prestações devidas em razão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado com a autora. Devolução amigável do bem ao credor. Posterior alienação extrajudicial do veículo

pela autora. Valor obtido com a venda que deve ser utilizado para amortização do saldo devedor. Réu que fica obrigado ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente, em consonância com o artigo 2°, caput e § 1°, do Decreto-Lei n° 911/69. Valor da venda que não foi suficiente para quitação integral da dívida. Existência de saldo devedor. Apuração do saldo devedor que envolve também parcelas vincendas do financiamento. Revisão do saldo devedor que se fará em sede de liquidação por arbitramento. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente Provido (APEL. N°: 0005442-51.2010.8.26.0048, Rel. Des. Salles Vieira, j. 05.06.2014).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. Mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo. Inadimplência. Termo de entrega amigável do automóvel assinado pelo devedor, no qual este autorizou a venda do bem a terceiro e a utilização do valor obtido para amortização do saldo devedor, assumindo a obrigação pelo pagamento da diferença apurada, em consonância com o artigo 2°, 'caput' e § 1° do Decreto-Lei nº 911/69. Disposição contratual válida, que tem amparo na legislação específica que rege a alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência da ação mantida (...) Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0068674-89.2007.8.26.0000; Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 12/04/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Inadimplemento (pagamento de seis das trinta e seis parcelas do ajuste). Entrega do bem pelo devedor à instituição financeira vários meses após a configuração do inadimplemento. Falta de apresentação de planilha atualizada de débito após a venda extrajudicial do veículo. Declaração da inexistência do débito e determinação de exclusão da restrição cadastral combatida. Existência de precedentes restrições cadastrais em nome do autor. Aplicação da Súmula n. 385, do STJ. Danos morais indenizáveis não configurados. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso Improvido (TJSP, Apelação n.º 0146167-94.2011.8.26.0100, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 28.07.2014).

O autor pagou vinte e quatro das sessenta prestações pactuadas. O produto da venda do bem deve ser aplicado no pagamento do saldo devedor contratual e, não sendo aquele produto suficiente para a quitação, continua ele responsável pelo pagamento do saldo remanescente.

Destarte, descabe pretensão declaratória de inexistência de débito e muito menos indenização por dano moral.

Nada obstante, é legítimo o autor opor-se à inclusão cadastral, enquanto não houve regular demonstração do valor apurado na venda extrajudicial do bem (houve agora, a fls. 63) e a demonstração do saldo devedor contratual, mediante apresentação de planilha identificando o saldo devedor (v. fls. 62). Demonstrado o saldo devedor contratual, somente então será admissível a averbação do nome, não antes, da mesma forma que ao autor, suposto devedor, se permite e se permitirá contestar a cobrança, obviamente quando for promovida.

Ainda assim, descabe indenização por dano moral também em razão da existência de outro apontamento cadastral em desfavor do autor, aplicável o enunciado da Súmula 385 do STJ.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Revelia Improcedência dos pedidos. Reconhecimento da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da não comprovação, por parte da ré, da realização do contrato. Devedora que ostenta anotações anteriores. Dano moral não configurado. Súmula 385 do STJ. Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência recíproca. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apel. 0208573-88.2010.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 23-05-2013).

A propósito do quanto sustentado pelo autor, na réplica, descabe discutir os encargos que formam o saldo devedor, pois tal não foi alegado na petição inicial. Limitouse o autor a afirmar a inexistência de débito, sem discutir especificamente este ou aquele encargo ou a forma de apuração.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, apenas para obstar a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, enquanto não demonstrado para ele, em regular planilha, o eventual saldo devedor contratual, naturalmente lançando-se o resultado da venda extrajudicial do bem. Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA